



PROCESSO N° : 20242904400001 (E-PAT N° 76148)

RECURSO VOLUNTÁRIO : 53/2025

RECORRENTE :

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

JULGADORA RELATORA : LUÍSA R. C. BENTES

RELATÓRIO : 071/25 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Da Autuação e dos Fatos.

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo promover operações de transferência interestadual de gado bovino sem, no entanto, recolher o ICMS deferido relacionado às operações anteriores, cuja fase de postergação do pagamento encerrou-se com a saída do estado conforme Item 5, Nota 1, Inciso II do Anexo III do RICMS/RO - Dec. 22721/2018.

Como dispositivo legal infringido e penalidade aplicada foi indicado o artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada via Domicílio Eletrônico Tributário – DET e apresentou a peça defensiva. Posteriormente, a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 74 a 136 dos autos.

Irresignada a autuada interpõe Recurso Voluntário (fls. 110 a 127) contestando a decisão “a quo”, apresentando suas razões para reforma da decisão, os fundamentos jurídicos e, por fim, requer que seja reformada a decisão, com declaração de nulidade do auto de infração, alegando ser amparado pela legislação vigente, súmulas e jurisprudências.

2.2. Legislação Aplicável.

Para dirimir esse conflito, é necessário observar o que a legislação tributária estabelece para o tema, *in verbis*:

RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/2018

Art. 44. É vedado ao contribuinte creditar-se do imposto relativo à entrada de bens ou mercadorias, inclusive se destinados ao uso, consumo ou ativo immobilizado do estabelecimento, ou a utilização dos serviços, nos seguintes casos: (Lei 688/96, art. 31, §§ 1º, 2º e 3º)

(...)

III- para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto as destinadas ao exterior;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

IV - para integração ou consumo no processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto quando se tratar de saída para o exterior;

(...)

§ 3º. Operações tributadas posteriores às saídas de que tratam os incisos III e IV do caput, permitem ao estabelecimento que as praticar, na forma deste Regulamento, creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas, sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a produtos agropecuários.

(...)

ANEXO III - DIFERIMENTO

Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, /caput)
(...)

Art. 3º. Nos casos de perecimento, perda, consumo, integração no ativo fixo ou outro evento que importe na não realização de operação subsequente, bem como quando esta for isenta ou não-tributada, o imposto diferido deverá ser pago pelo destinatário da mercadoria ou pelo tomador do serviço. (Lei 688/96, art. 5º, § 1º)

(...)

PARTE 2 - DOS DIFERIMENTOS

Item 05 - As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer:

(...)

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;"

Instrução Normativa nº 13/2024/GAB/CRE

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas remessas de bens e de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade (transferências).

Seção III

Das Operações com Encerramento do Diferimento por Ocasião da Transferência Interestadual

Art. 7º O diferimento se encerra no momento em que ocorrer a remessa de mercadorias para estabelecimentos de mesma titularidade localizados em outra Unidade Federada.

§ 1º Para efeito deste artigo, o imposto antes diferido deve ser calculado aplicando-se os percentuais estabelecidos nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, sobre a base de cálculo prevista no art. 2º desta Instrução.

§ 2º O estabelecimento que realizar a remessa das mercadorias deve:

I - apurar o imposto antes diferido, nos prazos definidos no art. 57 do RICMS/RO;

II - transferir, ao estabelecimento destinatário, o crédito correspondente ao ICMS antes diferido, no limite que resultar da aplicação dos percentuais equivalentes às alíquotas do imposto estabelecidas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, sobre o valor atribuído na forma do art. 2º desta Instrução;

III - lançar a débito o valor do crédito do imposto transferido, destacado no campo destinado ao destaque do imposto nos termos do art. 11 desta



Instrução, na Escrituração Fiscal Digital (EFD) do estabelecimento remetente, mediante o registro do documento no Registro de Saídas, e consignado, juntamente com os demais débitos do respectivo período, para o Registro de Apuração.

§ 3º Fica assegurada, ao estabelecimento remetente localizado neste Estado, a diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e às prestações anteriores e o valor transferido na forma deste artigo.

§ 4º O imposto antes diferido, decorrente do disposto neste artigo, não abrange o gado nascido na propriedade (gado crioulo), por não ter sido a ele aplicado o instituto do diferimento, em virtude da não existência de operação anterior relativa à circulação da referida mercadoria, devendo firmar declaração da origem da mercadoria, conforme modelo constante no Anexo II.

De acordo com a legislação mencionada, que, registre-se, em razão do disposto no art. 16, II, da lei estadual nº 4.929/20, não pode ter sua aplicação negada por este Tribunal Administrativo, o contribuinte, seja por ser uma operação interestadual (nota 1, II, do item 5 da parte 2 do anexo III do RICMS-RO), seja por ser a operação não tributadas (art. 3º do anexo III do RICMS-RO), estava, de fato, obrigado a recolher o imposto diferido (ICMS).

2.3. Da Análise das Questões Recursais.

Com relação à suspensão da exigibilidade do tributo e da multa, observa-se que o auto de infração, tanto no SITAFE quanto no ePat, encontra-se com o status de suspenso, considerando a fase atual do processo em apreço.

Há que se ressaltar, neste ponto, que todas as alegações de defesa reiteradas no recurso voluntário foram adequadamente enfrentadas pelo julgador singular, confrontando-se as teses expostas com a legislação pertinente.

Portanto, os fatos que lastreiam a decisão de 1ª instância estão apropriadamente narrados e especificados, sob fundamentos e conclusões com os quais esta Julgadora Relatora concorda e ratifica, conforme análise a seguir.

O contribuinte alega que o auto seria genérico e impreciso, além de incidir sobre toda a carga, mesmo quando parte dela supostamente seria de produção própria. No entanto, o auto foi lavrado com fundamentação clara e precisa, descrevendo a operação interestadual com semoventes e a ausência de comprovação documental da origem do gado.

Conforme jurisprudência do TATE e entendimento do STJ, a mera alegação de imprecisão na capitulação legal não configura nulidade, desde que os fatos estejam suficientemente narrados, o que ocorreu no caso dos autos.

Ao tentar inverter o ônus da prova, o impugnante afirma que o Fisco não especificou o quantitativo de gado com marcas distintas. Contudo, mesmo tendo sido



oportunizado em todas as fases processuais o exercício do contraditório e ampla defesa, o recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que parte dos semoventes teriam nascido em sua propriedade.

Como bem pontuado pela decisão singular, a ausência de declaração de origem implica presunção de aquisição de terceiros, atraindo o encerramento do diferimento e a necessidade de recolhimento do imposto.

A alegação de que o contribuinte estaria excluído do regime de diferimento por tratar-se de operação de transferência também não se sustenta.

A operação realizada é distinta de uma simples transferência desonerada, pois, na ausência de comprovação da origem do rebanho, o diferimento se encerra e impõe a exigência do imposto conforme o art. 5º da Lei 688/96 e o Anexo III do RICMS/RO.

A Súmula 166/STJ, citada pela impugnante, refere-se à não incidência de ICMS sobre o simples deslocamento físico de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, o que não se aplica quando a legislação expressamente define hipótese de encerramento do diferimento.

De fato, conforme interpretação dada pelo Poder Judiciário, por não haver alteração de titularidade (circulação jurídica), o imposto estadual não incide em operações de transferência (ou seja, entre estabelecimentos do mesmo titular).

Todavia, o que se exige neste processo não é o ICMS sobre as transferências interestaduais realizadas, mas, sim, o imposto que incidiu na etapa anterior, quando o autuado adquiriu o gado bovino de terceiros, isto é, o imposto diferido.

Ademais, o fato de a operação de transferência ser não tributada, diferente do que interpreta o sujeito passivo, não impede a cobrança do referido imposto diferido; ao contrário, é, como se viu na legislação colacionada, fator determinante para sua exigência (art. 3º do anexo III do RICMS-RO).

Não há que se falar em ausência de fato gerador da obrigação, pois o imposto cobrado é resultado das operações anteriores, na qual o imposto foi diferido, ou seja, foi submetido à substituição tributária, sendo o sujeito passivo o responsável pelo seu recolhimento, nos termos do artigo 12 da Lei 688/96 e artigo 2.º, Anexo III, do RICMS/RO:

Art. 12. É responsável por substituição:

IV - o contribuinte que receber mercadorias ou serviços em regime de diferimento, em relação ao imposto diferido, inclusive quando a operação ou prestação subsequente for isenta ou não tributada;

Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, caput)



Parágrafo único. Nas operações ou prestações previstas no caput, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.

O sujeito passivo, ao realizar a transferência do gado bovino para outro Estado, forçou o encerramento da fase de diferimento, razão pela qual é responsável pelo recolhimento do ICMS diferido.

O tributo diferido, apesar das teses desenvolvidas pelo autuado, deve ser recolhido no momento definido pela legislação tributária. E, neste caso, conforme as normas apontadas alhures, o recolhimento do imposto diferido deve ser efetuado por ocasião da realização da transferência interestadual do gado (por ser interestadual e, também, não tributada).

Cabe lembrar, adicionalmente, o que dispõe a Súmula 05 do TATE:

O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores.

Observe-se que o TATE, após reiteradas decisões, firmou o mesmo entendimento do STJ quanto à não incidência do ICMS nas transferências entre estabelecimentos do mesmo titular, ressalvando, entretanto, a cobrança do ICMS diferido, considerando a legislação específica do estado de Rondônia.

O recorrente afirma, adicionalmente, que não seria obrigatória a apresentação da declaração no ato da fiscalização. No entanto, a exigência está expressamente prevista no §4º do art. 7º da IN nº 13/2024, sendo, por conseguinte, considerada condição para manutenção do diferimento nas remessas interestaduais.

Não se trata de exigência por descumprimento de obrigação acessória, mas sim da consequência legal da ausência de comprovação da origem, o que altera o tratamento tributário da operação.

A autoridade fiscal não está obrigada a conceder prazo para apresentação posterior, pois se trata de documento essencial à caracterização do tipo de operação e à fruição do regime fiscal diferenciado.

Quanto à arguição de que a Instrução Normativa nº 13/2024 seria inconstitucional também não se sustenta. Conforme adequadamente esclarecido na decisão singular, a análise de constitucionalidade de atos normativos está fora da competência desta instância administrativa, nos termos do art. 90 da Lei nº 688/96 e do art. 16 da Lei nº 4.929/2020.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Ademais, a IN 13/2024 apenas explicita e operacionaliza comandos já previstos em lei, sem inovar indevidamente na ordem jurídica.

O contribuinte sustenta que haveria bitributação, com possível cobrança do imposto tanto em Rondônia quanto no Mato Grosso. Todavia, tal alegação parte de premissa equivocada: não há dupla incidência tributária, mas sim exigência legítima do imposto no momento da saída interestadual do bem, diante do encerramento do diferimento.

O ICMS incidente sobre as fases anteriores de gado adquirido de terceiros no âmbito deste estado é de competência de Rondônia, local de origem da mercadoria, nos termos do art. 12, I da Lei Complementar nº 87/96. Assim, não há qualquer sobreposição de competência tributária que configure bitributação.

2.4. Conclusão.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1^a Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, declarando como devido o crédito tributário no montante de R\$ 62.244,00.

É como voto.

Porto Velho, 19 de maio de 2025.

Luísa R. C. Bentes
AFTE/Julgadora

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20242904400001 - E-PAT 076.148
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 053/2025
RECORRENTE :
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : LUISA ROCHA CARVALHO BENTES

ACÓRDÃO Nº 063/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DIFERIDO – ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO – SAÍDA INTERESTADUAL DE GADO – OCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que o sujeito passivo, na condição de responsável tributário, deixou de pagar o imposto diferido, referente a aquisição interna de gado. Encerrado o diferimento pela saída com destino a outra unidade da Federação (Item 05, Nota 1, Inciso II, PARTE 2 do Anexo III do RICMS/RO). Aplicação da Súmula 005 TATE/RO, parte final. Infração não ilidida. Mantida a decisão singular de Procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora Luísa Rocha Carvalho Bentes, acompanhada pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Dyego Alves de Melo e Leonardo Martins Gorayeb.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DATA DO LANÇAMENTO 24/11/2024: R\$ 62.244,00

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 19 de maio de 2025.

Fabiánio Emânel F. Caetano
Presidente

Luisa R./C. Bentes
Julgador/Relator